



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 012/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

186ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 6.11.2012

PROCESSO Nº: 1/0054/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520550

RECORRENTE: UMEHARA LOPES PARENTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. A atuada realizou venda de mercadorias mediante a forma de pagamento catão de débito/crédito, desprovida da correspondente documentação fiscal, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 até o mês de outubro de 2005. Infração detectada por meio do sistema levantamento financeiro/fiscal/contábil. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, uma vez comprovado o tipo infracional imputado na peça acusatória. Artigos infringidos: § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Arts. 127, 169, 174, 177, 827 § 8º incisos III e VII do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Traz o relato do Auto de Infração ora julgado a acusação segundo a qual a atuada promoveu saídas de mercadorias no período compreendido entre janeiro de 2004 até o mês de outubro de a 2005, desacompanhada da correspondente documentação fiscal.

Consta no formulário Informações Complementares ao Auto de Infração, que restou decidido pelo método levantamento financeiro/fiscal/contábil, em face da desorganização do fluxo de mercadorias entre o estabelecimento fiscalizado e os efetivos produtos dos objetos de mercancia, visto que a atividade precípua da atuada é a venda de confecções.

Ao final, foi apurada uma base de cálculo da ordem de R\$ 77.127,41, cuja aplicação da alíquota interna ao nível de 17% gerou uma obrigação tributária principal da ordem de R\$ 13.111,65 e multa no importe de R\$ 23.138,22, que totalizam R\$ 36.249,87.

Acrescenta que a atuada autorizou às operadoras de cartões de crédito a enviarem à SEFAZ as informações relativas às suas transações comerciais realizadas sob essa modalidade de pagamento, motivo pelo qual solicitou ao laboratório fiscal os dados decorrente das referidas operações.

Uma vez comparados os dados fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito com os apresentados pelo Laboratório Fiscal, resultou na diferença sobredita, consoante fazem prova os documentos acostados em cópias, que repousam às fls. 143 a 312 dos autos.

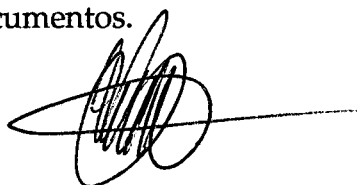
Em grua de defesa, a atuada alega que o agente fiscal considerou que para cada lançamento de cartão de crédito ou de débito haveria necessariamente um documento fiscal de igual valor.

Esclarece que, em alguns casos, o cliente efetua o pagamento parte em dinheiro e parte no cartão ou em cheque, ou ainda, paga compras para mais de uma pessoa. Com base nesses fatos, requer a improcedência da autuação.

No julgamento singular todos os argumentos foram devidamente analisados e afastados, haja vista os dados contidos nas planilhas elaboradas pelo agente autuante, oriundas do confronto entre os cupons fiscais e os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito, motivo pelo qual quedou-se pela procedência da autuação, conclusão extraída, obviamente, ao cotejo dos dispositivos normativos de regência da matéria, dentre eles o inciso I do artigo 169 e inciso I do artigos 174, todos do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).

Em nível de recurso a recorrente a argumenta que a decisão singular não procede, porque os fatos nela sustentado não ocorreram.

Protesta, ainda, que a planilha produzida pelo fiscal foi elaborada em excel, o que permite incluir e excluir informações e que centenas de cupons não foram relacionados e outros foram incluídos em duplicidade, oportunidade que apresenta uma relação de tais documentos.



Aduz ainda que, inexplicavelmente o atuante atesta que em um período de quase quatro meses não houve uma única emissão de comprovante fiscal.

Ao final, requer somente a improcedência da lançamento fiscal.

Aportados os autos à Célula de Consultoria do Conat esta solicitou a realização de uma diligência, com vistas a que fossem verificadas as reclamações da recorrente.

No laudo pericial restou consignado que nem todos os dados da planilha puderam ser verificados, por falta de extratos dos cartões de créditos de alguns meses, no entanto, no que foi analisado não detectou divergência em relação ao trabalho da fiscalização, fins para os quais elaborou quadros demonstrativos do que fora analisado, anexos aos autos das fls. 373 a 390.

A recorrente contra-argumenta o laudo pericial, entretanto, com fundamentos no fato de a planilha da fiscalização não haver considerado 82% dos cupons fiscais, oportunidade que colaciona doutrina e decisões administrativas acerca da matéria e reitera o pedido de improcedência.

A Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido da decisão singular, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos opina pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento de modo que seja mantida a decisão proferida em instância singular, ou seja, a total procedência da autuação, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da imputação fiscal falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas, infração comumente chamada omissão de receitas.

É cediço, contudo não é exagerado lembrar que a nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque é o instrumento material detentor dos dados fundamentais e imprescindíveis ao conhecimento e, conseqüentemente, formulador dos mecanismos de acompanhamento e controle dos atos praticados pelos sujeitos passivos, relacionado com os tributos, mesmo na hipótese de inexistência da obrigação tributária principal.

É que esse instrumento se traduz no vetor que vai possibilitar o rastreamento futuro das operações ou prestações realizadas, por isso trata-se de



elemento que não têm como única finalidade a determinação do imposto devido na operação, uma vez revestido de um escopo muito mais abrangente, visto que dá enseja a obtenção de uma série de outras informações que são necessária e vitais à formulação de outros subsídios, dentre eles se pode citar, por exemplo, a apuração do índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS.

Ressalte-se, ainda, que a omissão de saídas detectada pelos agentes fiscais decorreu da utilização do levantamento financeiro/fiscal/contábil método que considera o fluxo de caixa, mediante o comparativo do saldo existente acrescido dos ingressos com as saídas de numerários, após a obtenção dos dados colhidos dos documentos apresentados pela à fiscalização. Nessas circunstâncias, quando resulta numa saída de recursos superior ao saldo inicial adicionado daqueles auferidos do período fiscalizado, a norma de regência atribui a essa situação a tipificação infracional omissão de receitas, decorrente da saídas de mercadorias sem documento fiscal, por razões óbvias, visto que se não apresentado outro elemento de prova, o meio de obtenção de receita é a venda de mercadorias, a teor do inciso I do parágrafo 8º do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, que assim verbera:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguinte fatos:
I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem no numerário;

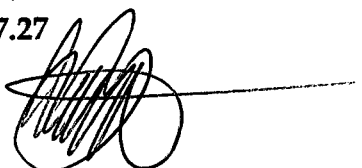
Importa ressaltar, todavia, que a recorrente tanto em sede defesa quanto em grau de recurso nada trouxe de concreto em seu prol, isto é, não apresentou elementos de prova capazes de desconstituir o feito fiscal. Limitou-se tão somente a indicar presumível falta de inclusão de cupons fiscais, alegações que foram afastadas pelo trabalho pericial, que, apesar de não dispor dos documentos relativo a todo o período fiscalizado, entretanto, naquilo que lhe foi possível examinar, utilizando o acervo documental também verificado pela fiscalização, não encontrou falha nos instrumentos de prova produzidos pelo autuante.

Portanto, ante a falta de instrumentos materiais de provas ou indicação contundente de fatos dotados de substrato suficiente para alterar o curso do julgamento ou modificar o decisão singular, uma vez que as contestações cingiram-se ao campo meramente argumentativo, portanto, não se sustentam, têm-se por completamente insubsistente o arrazoado da peça recursal, porquanto, incapaz de ilidir o feito fiscal, nos termos em que restou demonstrado.

Adota-se o crédito tributário demonstrado pela primeira instância, que é o seguinte:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO....R\$ | 77.127,41 |
| ICMS | R\$ 13.111,05 |
| MULTA:.....R\$ | 23.138,22 |
| TOTAL:.....R\$ | 36.247.27 |



Convém lembrar que, sobre o valor supra, incidem os acréscimos legais pertinentes à hipótese, dentre eles os juros, nos termos do artigo 62 da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

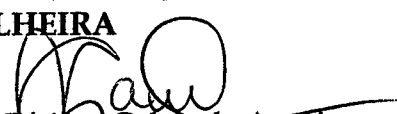
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: UMEHARA LOPES PARENTE - ME** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

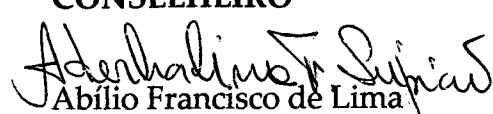
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 01 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO

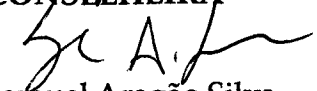

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO